



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0041389-46.2004.815.2001 – 2ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA CAPITAL**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua procuradora, Dra. Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

**AGRAVADO:** Município de João Pessoa, representado por seu procurador, Dr. Ademar Azevedo Regis

### **ACÓRDÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO RECORRIDA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IRRETOCÁVEL A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.****

1. No caso, a decisão recorrida possui, nitidamente, a natureza de interlocutória, ensejando o manejo de agravo de instrumento.

2. Sendo o apelo manifestamente inadmissível, correta a negativa de seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

3. Portanto, mostra-se irretocável a decisão internamente agravada. Agravo interno conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 74.

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo **ESTADO DO PARAÍBA** em face da decisão monocrática de fls. 58/59-V, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante em desfavor do **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ora agravado, por reconhecer a manifesta inadmissibilidade do apelo, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão recorrida, sendo, portanto, impugnável através de agravo de instrumento.

Em suas razões (fls. 62/70), o agravante defende a admissibilidade do apelo, bem como o seu provimento pelo Colegiado.

Cota Ministerial às fls. 54/56, sem manifestação de mérito.

É o breve **relatório**.

## VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ (RELATOR)

De plano, vislumbro que o presente recurso não merece provimento, porquanto não foram apresentados argumentos capazes de afastar a relevante fundamentação jurídica em que se embasou a decisão internamente agravada, conforme veremos.

*In casu*, o ato judicial impugnado no apelo consiste na decisão que, no curso da execução fiscal, homologou os cálculos da liquidação.

Conforme expressamente ressaltado no *decisum* internamente agravado, o processo de 1º grau somente será extinto após a satisfação do crédito, o que não ocorreu na hipótese, sendo ainda possível a compensação dos valores, motivo que ensejou a última intimação do Estado da Paraíba.

Desse modo, conclui-se que a decisão recorrida não encerrou o feito, possuindo nítida natureza de interlocutória, ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento e não de apelo, como fez o agravante.

Sobre o tema, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento quanto ao recurso cabível na hipótese, em especial após o advento da Lei nº 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, introduzindo no ordenamento jurídico o disposto no art. 475-H:

**Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.** (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Dessa forma, a lei é clara ao dispor sobre o assunto, prevendo o agravo de instrumento como recurso apto a expressar a insurgência contra decisão que homologa cálculo de liquidação de sentença, que também se aplicam às execuções contra a Fazenda Pública.

Portanto, a interposição de apelação configurou erro grosseiro, afastando a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal e resultando na negativa de seguimento ao recurso.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte. Para melhor elucidação, colaciono os precedentes que serviram de fundamentação para a decisão monocrática, ora vergastada:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CALCULO DA LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. PRETENSÃO DE AVANÇAR NO MÉRITO DA DEMANDA. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MATÉRIA QUE DEVERIA SER IMPUGNADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA IRRETOCÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **O ato judicial que, no curso da execução, limita-se a decidir sobre a atualização do cálculo, tem natureza interlocutória ensejando o manejo do agravo de instrumento. - A interposição de apelação configura-se como erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para a admissibilidade do recurso de apelação interposto.** - Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe. (TJPB - Processo Nº 00142003520008152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , julgado em 20-10-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a decisão que exclui litisconsorte na demanda possui natureza interlocutória e que, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. **O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos:** a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) **inexistência de erro grosseiro;** e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL – NATUREZA JURÍDICA – **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELO – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL** – SEGUIMENTO NEGADO. – É irrelevante o "nomem juris" dado ao ato judicial recorrido, mas sim a sua natureza jurídica. Desse modo, a) se a decisão põe fim ao processo, é sentença; b) se possui carga decisória sem por fim ao processo, é decisão interlocutória; e c) se não possui carga decisória é despacho. – **Mesmo que o Magistrado denomine o ato judicial de sentença, está será decisão interlocutória se não extinguiu o processo e possuir carga decisória. – Por se tratar de erro grosseiro é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038348720078152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. Em 10-09-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 535. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 461, § 6º, DO CPC E 413 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. **RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) 3. **A decisão que resolve incidente de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada posteriormente à vigência da Lei n. 11.232/2005 desafia recurso de agravo de instrumento, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal caso tenha sido interposto contra tal decisão recurso de apelação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 595.168/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DA FASE EXECUTIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que **da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de de apelação, por constituir erro grosseiro.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014).

Não sendo o caso de reconsideração, conclui-se pela ratificação de todos os fundamentos do *decisum* de fls. 58/59-V.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo em todos os seus termos a decisão internamente agravada.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**